



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Tutela Cautelar Antecedente n.º 4002763-15.2023.8.04.0000**

**Requerente: Hapvida Assistência Médica Ltda.**

Advogado: Felipe Genari (356167/SP) , Francine Laiz Raposo Sanchez (459856/SP) , Giuliana Barci de Moraes (434403/SP) , Mágino Alves Barbosa Filho (69943/SP) , Rodrigo Funabashi (261163/SP) e Viviane Barci de Moraes (166465/SP)

**Requerido: Samel Plano de Saúde Ltda**

Advogado: Todos os representantes das partes passivas Não informado

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizado por **Hapvida Assistência Médica Ltda** em face de decisão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador Elci Simões de Oliveira nos autos do mandado de segurança n.º 4002464-38.2023.8.04.0000, impetrado por Samel Plano de Saúde Ltda. Na decisão ora impugnada, o desembargador concedeu a liminar para suspender decisão da lavra do des. José Hamilton Saraiva dos Santos nos autos de outro mandado de segurança, de n.º 4010246-33.2022.8.04.0000.

Na decisão impugnada, o relator do mandado de segurança n.º 4002464-38.2023.8.04.00001, des. Elci Simões de Oliveira, deferiu a liminar para "*suspender os efeitos da Decisão Interlocutória proferida às fls. 1387/1395 nos autos do Mandado de Segurança n.º 4010246-33.2022.8.04.0000, em trâmite nas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especificamente no que concerne à (sic) qualquer restrição quanto à vigência e eficácia do Contrato Público n.º 10/2023 - SEDUC firmado com a Impetrante (Samel), bem como para suspender qualquer penalidade contra Samel Plano de Saúde Ltda e ao Sr. Secretário de Educação e Desportos do Estado do Amazonas, quanto a (sic) execução deste contrato, estranhos ao objeto do mandamus relatado pelo autoridade coatora, tendo em vista, inclusive, o termo final do contrato n.º 07/2022, firmado com a empresa HAPVIDA, ora litisconsorte*".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

O requerente alega (fls. 01/50), em síntese, que o Estado do Amazonas, por meio de Portaria, rescindiu de forma unilateral um contrato administrativo firmado consigo, sem oportunizar contraditório e ampla defesa. Destaca que após ter sido proferida decisão pelo des. José Hamilton Saraiva dos Santos nos autos do mandado de segurança n.º 4010246-33.2022.8.04.0000, o Estado burlou seu comando ao revogar o ato atacado e reeditá-lo na sequência, após supostamente ter oportunizado contraditório e ampla defesa.

Sustenta que atua em defesa do patrimônio público, haja vista que a rescisão contratual levou o Estado a firmar contrato emergencial com dispensa de licitação com a Samel, por valor maior que anterior. Assevera a possibilidade de geração de risco enorme ao patrimônio público e à economia pública com a contratação sem observância dos preceitos legais e por maior valor.

Destaca a inexistência de teratologia capaz de justificar o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial, utilizado aqui como sucedâneo recursal. Enumera que *"deve ser considerado, ainda, o elevadíssimo risco social decorrente da decisão que aqui se aguarda suspender, agravado ainda mais em razão das notificações recebidas, em 17 de março de 2023, encaminhadas pela empresa SAMEL (DOC. 3 – Notificações SAMEL 17/03/2023), pela qual solicita a relação de pacientes internados e informa que realizará a transferência de tais pacientes para a sua rede hospitalar própria, o que, por óbvio, exige planejamento e programação prévios, sob pena de colocar em risco a saúde e a própria vida desses pacientes adequadamente atendidos pela HAPVIDA "*.

Requeru, por fim, o deferimento do pedido com suspensão da decisão impugnada até trânsito em julgado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

É o relatório. **Decido.**

Assim dispõe a Lei n.º 8.437/1992 acerca do instituto da suspensão de liminar:

**Art. 4º.** Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

No caso específico do mandado de segurança, dispõe a lei n.º 12.016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Fredie Didier Jr., ao dissertar sobre a natureza jurídica a suspensão de liminar, lembra que o presente incidente não se destina à análise aprofundada das razões jurídicas da controvérsia, mas tão somente se volta à repercussão da decisão no interesse público. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

Desse modo, é imperioso ao requerente que se demonstre o perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Isso quer dizer que não basta a demonstração sobre a justeza ou não dos fundamentos da decisão cujos efeitos se pretende sustar, devendo o manejo do presente incidente vir acompanhado da indicação do elevado grau de perigo, dentro da órbita social, que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

cumprimento da decisão possa gerar.

Pois bem.

Vejo que o presente incidente carrega consigo os elementos necessários à suspensão da tutela provisória de urgência *in casu*.

De início, sobreleva destacar o aparente descabimento do mandado de segurança cuja liminar a presente medida visa a suspender, pois impetrado contra decisão judicial de desembargador desta Corte, quando é certo que caberia recurso com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo. Assim dispõe a lei n.º 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Além disso, a decisão contra a qual foi dirigido o mandado de segurança não ostenta teratologia capaz de justificar seu cabimento. Outrossim, não se admite impetração do remédio heroico como sucedâneo recursal. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A princípio, a jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial quando há manifesta ilegalidade, teratologia. 2. Contudo, observo que não existe o perquirido direito líquido e certo, eis que ausente qualquer teratologia no caso, que fundamentou a decisão de maneira coerente e em conformidade com a jurisprudência do STJ. 3. Além de não haver demonstração de teratologia no ato impugnado pelo mandado de segurança, a orientação jurisprudencial do STJ, não admite a impetração do mandado de segurança como uma espécie de sucedâneo recursal, pois, segundo a Súm. n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.". 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no MS: 27639 DF 2021/0120322-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/04/2022).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

Ainda, sublinho que a Samel, ora requerida, sequer teria legitimidade para impetração, como terceiro interessado, do mandado de segurança que originou a decisão cuja suspensão ora se analisa, uma vez que não comprovou, nos termos da jurisprudência do STJ, a impossibilidade de interposição de recurso contra a decisão primitiva, proferida pelo desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos nos autos do mandado de segurança n.º 4010246-33.2022.8.04.0000. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. REQUISITOS. 1.- **A compatibilização entre as Súmulas 267/STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e 202/STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") impõe ao terceiro interessado, impetrante de mandado de segurança contra ato judicial, a comprovação de que não foi possível ingressar com o competente recurso contra a decisão atacada.** 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 41530 DF 2013/0067640-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. WRIT. DESCABIMENTO. 1. **A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. 2. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". 3. A incidência desse verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível"** (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013), pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). 4. Hipótese em que o impetrante teve ciência da decisão proferida em sede de medida cautelar que lhe foi desfavorável, inclusive interpondo agravo regimental, conforme consignado no acórdão recorrido, inviabilizando a impetração do writ. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 51532 CE 2016/0186333-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete da Presidência

---

No mais, entendo pela possibilidade de geração de grave risco à ordem e economia públicas, visto que a decisão impugnada tem como consequência, caso vigente permaneça, o pacto de contrato administrativo por valor elevado, em prejuízo ao Erário. Além disso, a concessão da liminar envolve o direcionamento de toda uma estruturação de planos de saúde para outra sociedade, por mera decisão precária, o que poderá redundar em prejuízos ainda maiores no futuro caso a decisão seja modificada. Logo, há necessidade de, por medida de cautela e prudência, aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro o presente pedido de suspensão de liminar**, por entender presentes os requisitos autorizadores, devendo a decisão de fls. 113/122 dos autos n.º 4002464-38.2023.8.04.0000 permanecer suspensa até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Intimem-se. Transcorrendo *in albis* o prazo para a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

À Secretaria para providências.

Manaus, 22 de março de 2023.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente